



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019

Processo nº: 23343.0033058.2019-14

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio do seu Pregoeiro, designado pela Portaria 1.222, de 09 de agosto de 2019, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa VIDEO CONFERÊNCIA BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.658.727/0001-72, situada na rua Ubatuba, 15, Bairro Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP 30.431-290, sendo tempestiva sua impugnação ao Edital de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº **12/2019**, processo nº **23343.003505.2019-14**, de acordo com as Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto 5.450/2005 e legislação correlata ao tema.

1 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnação apresentada está disponível no sítio oficial do IFSULDEMINAS, através do link: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/institucional-geral/2652-pregoes-eletronicos-2019-reitoria-uasg-158137>

2 ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO

A legislação aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, assim disciplinou a impugnação:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Recebida a petição através de e-mail: licitacao@ifsuldeminas.edu.br, de forma tempestiva.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DOS PEDIDOS

Diante das alegações feitas pela empresa impugnante, da consulta a legislação e jurisprudência, aos setores requisitantes, ao Edital, Termo de Referência e anexos, segue abaixo os apontamentos e decisão da impugnação.

Com relação a data da Etapa de Lances, conforme divulgado no Edital de licitação, dia 06/10/2019, verificou-se que a mesma está foi informada erroneamente. Salienta-se que a data

correta, conforme divulgada no Comprasnet e no Diário Oficial da União, seria o dia 06/11/2019. Verifica-se o erro material na divulgação da data, conforme exposto, no Edital de Licitação.

Com relação a obrigação de que os órgãos e as entidades contratantes devem realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, conforme prescreve o artigo 10, do mesmo Decreto, o dispositivo não se aplica quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ocorre que na pesquisa de preço realizada durante a fase externa da licitação não foram levantadas o mínimo de três fornecedores exigidos e enquadrados conforme disposto no art. 10, do Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

“Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

...“

Desta forma, o IFSULDEMINAS através das consultas na legislação e com os setores responsáveis, destaca que o Edital deve ser aberto a ampla participação.

4 DA CONCLUSÃO

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação, conforme citado nos itens acima. Logo o edital, o termo de referência serão mantidos para a respectiva Sessão Pública.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Conforme exposto e por fim, considerando a legislação e jurisprudência acerca do assunto, este pregoeiro assessorado pelos setores requisitantes e equipe de apoio indefere o pedido.

Pouso Alegre-MG, 21 de novembro de 2019.

Ronaldo Zacarias Costa
Pregoeiro